

RECOMENDAÇÃO Nº 002, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Segunda Reunião Ordinária, realizada em 21 e 22 de fevereiro de 2018, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

considerando as atribuições e competências legais conferidas ao controle social e o caráter permanente e deliberativo dos Conselhos de Saúde cujo papel de fiscalização, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas de saúde é imprescindível para a garantia do direito à saúde e do próprio Estado Democrático de Direito;

considerando a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas e trata do preenchimento de fichas farmacoterapêuticas com dados pessoais normais, que podem ser considerados dados consumeristas e dados pessoais sensíveis, como os que revelam alguma característica fisiológica de pacientes;

considerando a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), que estabelece direitos, limites e obrigações de usuários e serviços de internet, inclusive plataformas e aplicativos de saúde, bem como de questões ligadas ao uso de dados pessoais e a necessidade de consentimento prévio, livre, específico e informado dos usuários, por ventura, pacientes;

considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor regulamentando bancos de dados consumeristas, uma vez que existe uma relação de consumo entre pacientes e prestadores de serviços de saúde;

considerando o Decreto nº 8.771/2016, que regulamenta aspectos do MCI, inclusive sobre o uso de dados pessoais, estabelecendo limites como a obrigação de se coletar dados somente para uma finalidade determinada, apenas na quantidade e nos tipos necessários para atingir esse propósito, devendo estes serem cancelados ao atingirem a finalidade, caso não haja outra base legal para mantê-las;

considerando a Portaria nº 5, de 27 de agosto de 2002, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SDE/MJSP), que interpreta como abusiva cláusulas em contratos de consumo que autorizam o envio de dados pessoais sem o consentimento prévio dos consumidores;

considerando a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.821/2007, que dispõe sobre o prontuário eletrônico de dados médicos considerados sensíveis;

considerando a Resolução nº 44, de 17 de agosto de 2009, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre as boas práticas farmacêuticas para a prestação de serviços farmacêuticos, inclusive, sobre o uso de dados pessoais;

considerando a Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS-RN) nº 305, de 9 de outubro de 2012, que estabelece o Padrão obrigatório para a Troca de Informações na Saúde Suplementar (Padrão TISS) dos dados de atenção à saúde dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde;

considerando que os dados de saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) ou da saúde suplementar são informações sensíveis que devem ser protegidas e cujo

acesso por órgãos públicos ou privados precisam ser feitos com o conhecimento e consentimento expresso do cidadão;

considerando que está em debate no Congresso Nacional Projeto de Lei, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais no Brasil, discussão esta que deve emoldurar todo o debate de proteção de dados de forma particular, e que é fundamental a sociedade se empoderar da discussão sobre a proteção de dados e participar ativamente dos debates em curso sobre o tema;

considerando que é positiva a iniciativa do Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS (DEMAS/SE/MS) de abrir consulta pública, dispondo sobre a “proteção e o tratamento de dados pessoais em saúde, [que] estabelece os procedimentos para acesso à informação e cessão de bases de dados contendo informações pessoais custodiadas pelo SUS”, conforme disponível no site do Ministério da Saúde;

considerando que o tema é complexo e envolve questões que requerem pesquisa e formulação de convicção por parte dos usuários do SUS no Brasil e que o prazo de 15 dias estipulado para o recolhimento das contribuições, de 14 de fevereiro a 1º de março, é insuficiente;

considerando que não houve uma ampla campanha de divulgação da consulta e que o próprio CNS, espaço privilegiado de discussão de temas de interesse de usuários, trabalhadores e gestores de saúde, não havia, até esta data, tomado conhecimento de tal consulta;

Recomenda

À Comissão Intergestores Tripartite (CIT):

Que prorogue, por mais 30 (trinta) dias, o prazo da consulta pública acerca da minuta de resolução, que dispõe sobre a proteção e o tratamento de dados pessoais em saúde, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias, até o dia 30 de março de 2018.

Pleno do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trecentésima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2018.